



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo da Comissão de Ética: 01/2025

Protocolo: 006

RESOLUÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Data: Dumont, aos 29 de outubro de 2025.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dumont, composta pelos Vereadores Pedro Egnaldo Diana (Presidente), Eduardo Luiz Lorenzato Filho (Relator) e Cesar Roberto Ferreira do Nascimento (Membro), no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo Art. 74-A da Resolução nº 01/2022 (Regimento Interno);

Considerando que esta Comissão recebeu a notícia de fato encaminhada pelo Despacho 01/2025 da Presidência, referente à conduta do Vereador EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS;

Considerando que esta Comissão cumpriu sua atribuição prevista no Art. 74-A, inciso I, ao "receber e instruir" a referida notícia, realizando a apuração preliminar, análise documental e oportunizando esclarecimentos ao investigado;

Considerando que o Despacho 01/2025 do Vereador MARLON GABRIEL OLOKO agora tem valor de denúncia para fins legais;

Considerando que a fase de instrução preliminar (Ata 01/2025 e 02/2025) colheu indícios robustos de prática de ato contrário à ética e ao decoro parlamentar, conforme se expõe;

Vem, com fundamento no Art. 74-A, inciso II, do Regimento Interno, **INSTAURAR PROCESSO DISCIPLINAR** em face do Vereador EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, conhecido como "Mixa", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. DA NOTÍCIA DOS FATOS, DA PROVA DOCUMENTAL E DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Esta Comissão foi instada a se manifestar a partir do Despacho 01/2025 da Presidência desta Casa, que encaminhou, como notícia de fato, cópias do Ofício CM 36/2025 e do Ofício nº 101/2025. O primeiro, expedido pela Presidência, solicitou à autoridade policial cópia do segundo, de autoria do ora denunciado.

A materialidade dos fatos que motivam esta denúncia repousa em prova documental inequívoca, consistente no próprio Ofício nº 101/2025. Neste documento, datado de 23 de julho de 2025, o próprio denunciado, fazendo uso de papel timbrado da Câmara Municipal e invocando seu título de Vereador, endereça-o diretamente ao Delegado de Polícia Titular.

O teor do referido ofício não deixa dúvidas quanto à sua natureza: o parlamentar solicita informações detalhadas sobre a condução policial da cidadã Tamiris Rafaela dos Santos. O denunciado tenta conferir legitimidade ao ato invocando a "função fiscalizatória conferida pelo art. 31 da Constituição Federal", embora o assunto, como se verá, seja de interesse estritamente privado.

Ademais, restou comprovado por esta Comissão que o referido Ofício nº 101/2025 não observou os trâmites administrativos regulares desta Casa Legislativa. O documento não possui registro de protocolo ou numeração sequencial oficial da Secretaria, comprovando que foi expedido de forma autônoma e à margem dos canais institucionais, numa clara tentativa de burlar o controle administrativo.

Insta salientar que os fatos narrados, comprovados pelos documentos mencionados, já configuram, por si sós, indícios robustos de irregularidade e quebra de decoro. A prova documental é, em si, suficiente para demonstrar a conduta, em tese, irregular, e fundamentar o oferecimento desta denúncia, independentemente de qualquer outra diligência.

Contudo, buscando garantir a ampla defesa e o contraditório, esta Comissão, em sua primeira reunião (10 de outubro de 2025), deliberou pela instauração de procedimento preliminar e, na segunda reunião (20 de outubro de 2025), formulou questionamentos formais ao vereador para que este pudesse prestar seus esclarecimentos.



Regularmente intimado (conforme certidão nos autos), o Vereador Edmilson Ferreira dos Santos limitou-se a questionar aspectos formais do procedimento, utilizando-se de manobra meramente protelatória e abstendo-se, deliberadamente, de responder objetivamente às perguntas formuladas sobre o mérito dos fatos. Tal recusa em esclarecer sua conduta não apenas frustra o dever de colaboração com a verdade, mas também reforça a convicção de que os atos praticados carecem de justificativa pública ou republicana.

II. DOS FATOS IMPUTADOS

Considerando a documentação acostada e a ausência de esclarecimentos substantivos por parte do vereador investigado, restam configurados, em tese, os seguintes fatos:

1. **Uso Indevido das Prerrogativas do Cargo:** O Vereador Edmilson Ferreira dos Santos utilizou papel timbrado, o título e a prerrogativa do cargo de Vereador para expedir o Ofício nº 101/2025, buscando informações junto à autoridade policial sobre uma ocorrência envolvendo a Sra. Tamiris Rafaela dos Santos, que, conforme apurado pelo Relator, é sua irmã. Tal ato configura, aparentemente, o uso do mandato para tratar de assunto de interesse estritamente particular e familiar, caracterizando claro desvio de finalidade. A justificativa de "função fiscalizatória" (art. 31, CF) invocada no ofício é manifestamente inaplicável ao caso, pois a fiscalização de atos públicos não se confunde com a defesa ou intervenção em interesses privados e familiares. Mais grave, ao usar o nome e o timbre desta Casa Legislativa para intervir em uma questão pessoal perante a autoridade policial – que, ao que consta, agiu com a presteza e a diligência de praxe –, o vereador vinculou o nome da Câmara Municipal de Dumont a uma aparente tentativa de intimidação ou coação, como se o Poder Legislativo estivesse sendo usado para obter tratamento preferencial ou para constranger o trabalho da polícia.
2. **Violação dos Procedimentos Administrativos Internos:** Ao expedir o Ofício nº 101/2025 diretamente à autoridade externa, sem o devido protocolo e registro na Secretaria da Câmara, o vereador, agindo de forma avulsa, descumpriu os trâmites administrativos obrigatórios, usurpando funções de controle da Secretaria e comprometendo a transparência, a rastreabilidade e o controle institucional dos atos oficiais do Legislativo.



3. **Conduta Incompatível com o Decoro Parlamentar:** Ao utilizar a estrutura e a autoridade do cargo para intervir em assunto privado, especialmente perante outra autoridade constituída, o vereador demonstrou, em tese, conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ao confundir deliberadamente o interesse público com o privado e utilizar a autoridade do cargo para, potencialmente, intimidar ou influenciar outra autoridade constituída na resolução de uma questão particular.

III. DA CAPITULAÇÃO REGIMENTAL E LEGAL

As condutas acima descritas, em tese, violam frontalmente os deveres funcionais e éticos impostos aos membros desta Casa. O ato de usar o cargo para fins privados configura, por excelência, o ato contrário à ética e ao decoro parlamentar previsto no **Art. 74-A, inciso I**, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2022). Além disso, as ações do denunciado infringem de maneira direta os deveres fundamentais previstos no **Art. 82** do mesmo diploma, notadamente:

- **Inciso III: Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;** O vereador, ao priorizar uma questão familiar em detrimento da finalidade pública de seu cargo, falhou em atender ao interesse coletivo, que é a única justificativa para o exercício do mandato.
- **Inciso VI: Manter o decoro parlamentar;** O decoro não se limita à conduta em Plenário, mas abrange a dignidade e a honra do cargo perante a sociedade. Ao vincular o nome da Câmara a uma aparente tentativa de intimidação para resolver uma questão privada, o vereador maculou a imagem da instituição.
- **Inciso VIII: Conhecer e observar o Regimento Interno.** A expedição de ofício avulso, sem protocolo, demonstra o desprezo deliberado pelas normas administrativas da Casa que ele tem o dever de conhecer e zelosamente observar.

Embora o presente procedimento disciplinar tramite sob a égide do Regimento Interno, é crucial sublinhar a gravidade da conduta. O ato de utilizar o mandato para fins privados não é uma infração menor; ele encontra reprovação no espírito da legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 201/1967, que, em seu Art. 7º, inciso III, prevê a cassação do mandato do Vereador por "*Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara*



ou faltar com o decoro na sua conduta pública". Isso demonstra que os fatos apurados extrapolam uma mera infração regimental, tocando o núcleo do que a lei considera uma conduta inaceitável para um agente político.

IV. DA DELIBERAÇÃO E CITAÇÃO

Diante do exposto, e com fundamento no **Art. 74-A, inciso II**, do Regimento Interno, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após instrução preliminar, **RESOLVE**:

1. **INSTAURAR O PROCESSO DISCIPLINAR** em face do Vereador **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**, pela prática, em tese, das condutas descritas nos itens II e III desta Resolução, as quais configuram ato contrário à ética e ao decoro parlamentar (Art. 74-A, I, c/c Art. 82, III, VI e VIII, do Regimento Interno).
2. **DETERMINAR**, nos termos do Art. 74-D, inciso I, do Regimento Interno, que o denunciado seja formalmente **CITADO** do inteiro teor desta Resolução e dos documentos que a instruem, para que, no prazo regimental de 2 (duas) sessões ordinárias, apresente sua **DEFESA PRÉVIA** por escrito, podendo, nesta oportunidade, indicar e requerer a produção de todas as provas em direito admitidas, sejam elas documentais, testemunhais ou de qualquer outra natureza, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

Cumpra-se e publique-se.

Vereador Pedro Egnaldo Diana

Presidente da Comissão

Vereador Eduardo Luiz Lorenzato Filho



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO

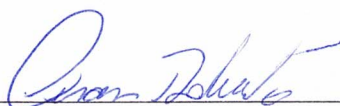


RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Relator



Vereador Cesar Roberto Ferreira do Nascimento

Membro

Processo da Comissão de Ética: 01/2025

Protocolo: 006